



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE nº 18488-392082/2012 (SSP nº 6254/2009) (SPPREV nº 56754/2011)
APENSO: PGE nº 18488-392154/2012 (SPPREV nº 56758/2011)
PARECER PA Nº 052/2013
INTERESSADO: ANA MARIA TASSINARI DE FELICE FANTINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

Requerimento de aposentadoria fundada no art. 3º da EC nº 47/2005. O dispositivo permite o cômputo, para aposentadoria nele amparada, de tempo de efetivo exercício no serviço público anterior ao ingresso na carreira e no cargo efetivo no qual o servidor vier a se aposentar.

O art. 3º da EC nº 47/2005 faculta a aposentadoria, nas condições que estabelece, apenas ao servidor submetido ao RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Em se tratando de vínculos sucessivos, poderá ser considerada, para esta finalidade, a data da investidura mais antiga somente quando se tratar de vínculos ininterruptos. Para que não se configure a interrupção, é em princípio necessário que não haja intervalo entre a data da exoneração do(s) cargo(s) precedentes e a data da posse no(s) subsequente(s).

Caso concreto em que, dadas as circunstâncias fáticas, não há como afastar o caráter contínuo do vínculo funcional mantido entre a interessada e o Estado de São Paulo, nada obstante haja decorrido um dia útil entre a data de sua exoneração de determinado cargo e sua posse em outro cargo.

Para a verificação do direito à aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/2005, pode ser computado, para fins de estabelecer a data de ingresso no serviço público, tempo de exercício de cargo em comissão.

Orientação da PGE no sentido de que “se o(s) cargo(s) não é (são) estruturado(s) em carreira, o requisito estatuído pelo inciso IV, do art. 6º, da EC 41/2003 [bem assim o estipulado no inciso II, do art. 3º, da EC 47/2005] não pode ser cumprido; suficiente, assim, a satisfação do outro (5 anos de efetivo exercício no cargo)”. Ressalva de entendimento pessoal divergente. Precedentes: Pareceres PA nºs 123/2004 e 085/2007.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1 – Os presentes autos documentam processo único de contagem de tempo em nome da interessada, que titulariza o cargo efetivo de Oficial Administrativo, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

2 – Por meio da petição de fls. 74, recebida na SPPREV em 11 de maio de 2011, a servidora requereu sua aposentadoria, “nos termos do artigo 3º, I, II, III, da EC. 47/05 (...)”.

2.1 – Os dispositivos invocados, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, dispõem:

“Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”

3 - Em 09 de setembro de 2011, a requerente, “em razão de ter apresentado seu pedido de aposentadoria voluntária em 11/05/11 e vindo a completar 90 dias”, comunicou “a cessação do exercício de sua função pública, nos termos do artigo 126, inciso III, § 7º, da Constituição Estadual” (cf. fls. 103).

4 – Nascida em 18 de janeiro de 1957 (cf. fls. 79), a interessada completou 55 anos de idade em 18 de janeiro de 2012.

4.1 – Outrossim, o tempo de contribuição computado em favor da servidora atinge 31 anos, 11 meses e 18 dias (cf. fls. 100 e vº).

4.2 – Nessas circunstâncias, resta incontroverso o implemento, pela interessada, dos requisitos estabelecidos nos incisos **I** e **III** do supratranscrito artigo 3º da EC nº 47/05.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4.3 – No entanto, conforme será adiante relatado, foram suscitadas dúvidas a propósito do atendimento aos pressupostos indicados no inciso **II** do mesmo dispositivo.

5 – Quanto aos **fatos** certificados e/ou documentados nos autos, mencionamos a seguir aqueles que, a nosso ver, têm importância decisiva para a análise das questões aqui debatidas:

a) “por Decreto de 31/07/93, [*a interessada*] foi nomeada (..), para exercer o cargo [*em comissão*] de **Assistente de Planejamento e Controle II**, conforme publicação no Diário Oficial de 31/07/93”, com **posse e início de exercício em 09 de agosto de 1993** (cf. fls. 19, 23, 39);

b) O **Diário Oficial do Estado de São Paulo de 26 de abril de 2001**, na folha nº 1 da sua Seção II (reproduzida a fls. 24 destes autos) estampou **dois decretos** do Secretário da Administração Penitenciária, **ambos de 25 de abril de 2001**.

O primeiro de tais decretos, “**exonerando**, nos termos do art. 58, I, § 1º, item 2, da LC 180-78 [*exoneração a critério da Administração*]”, a interessada “**do cargo de Assistente de Planejamento e Controle II**, classificado na Coespe, para o qual foi nomeada por decreto publicado a 31-7-93”.

O segundo decreto expedido pelo mesmo Secretário de Estado, na mesma data e estampado na mesma folha do Diário Oficial, teve por objeto a **nomeação** da interessada “para exercer, **em comissão** (...) o cargo (...) do SQC-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

I-QSAP *[de]* **Assistente Técnico da Administração Pública**, *[lotado no]* Gabinete do Secretário e Assessorias (...);

c) a requerente tomou **posse e assumiu o exercício** desse cargo em **27 de abril de 2001** cf. fls. 25; permaneceu no exercício do cargo até **04 de julho de 2002**, cf. fls. 28;

e) por ato publicado no DOE de 14/06/2002, foi nomeada, em caráter **efetivo**, para exercer o cargo de **Oficial Administrativo**, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, com **posse e início de exercício em 05 de julho de 2002** (cf. fls. 31).

6 – Diante do histórico funcional relatado e do fundamento do pedido de aposentadoria, a Gerência de Aposentadoria da Diretoria de Benefícios da SPPREV endereça consulta à Consultoria Jurídica da autarquia, nos seguintes termos (cf. fls. 112):

“(...) a servidora (...) requer aposentadoria com fundamento no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

.....

Ocorre que um dos requisitos para enquadramento nesta regra é ter ingressado no serviço público até 16/12/1998. *[O artigo 70 da]* Orientação Normativa MPS nº 02/2009 *[dispõe que]* ‘Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas'. A investidura mais remota da servidora em questão se deu em 09/08/93, contudo sua nomeação foi para (...) cargo em comissão (...), sem possuir na época cargo efetivo. Neste período houve contribuição para o INSS [*de dezembro de 1998 a junho de 2002*].

Diante do exposto, solicitamos esclarecer se é correto considerar este período como de efetivo exercício [*no serviço*] público? E para fixação da data de ingresso no serviço público, podemos considerar?"

7 – A Consultoria Jurídica da SPPREV vem a emitir o Parecer nº 134/2012¹ (fls. 113 a 147) cujas conclusões são as seguintes:

“(i) a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009 não se aplica no âmbito do Estado de São Paulo; (ii) o constituinte reformador adotou como marco temporal a **data de ingresso no serviço público**, que corresponde à **data da posse**; (iii) nos casos de ocupação de **cargos efetivos** sucessivos, deverá ser considerada a investidura mais antiga, desde **que não haja interrupção**; (iv) não é possível considerar o tempo de exercício de **cargo exclusivamente em comissão**, para fins de estabelecer a data de ingresso no serviço; (v) afigura-se admissível o cômputo do período em que a servidora

¹ - Subscrito pela Dra. LUCIANA MONTEIRO CLAUDIANO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ocupou **cargo exclusivamente em comissão** como “tempo de efetivo exercício no serviço público”. (g.o.).

7.1 – A Chefia do órgão jurídico endossa o parecer emitido. Sem prejuízo de tal entendimento, levando em conta “a repercussão do tema (...) e a indispensabilidade de parâmetros unívocos no âmbito do Estado de São Paulo”, indica a “análise do caso pela Procuradoria Administrativa”.

7.2 – Para essa finalidade, remete os autos à Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, que por sua vez os encaminha a esta Especializada, “para exame e manifestação” (cf. fls. 148).

Relatados, passamos a opinar.

8 – No parecer emitido pelo órgão jurídico preopinante destacou-se, preliminarmente, que

“O tema (...) da aplicabilidade das Orientações Normativas expedidas pelo Ministério da Previdência Social (...) *[foi]* objeto do precedente Parecer PA nº 85/2007, de lavra da Dra. Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi.

Na referida peça opinativa ficou assentado o entendimento de que a Orientação Normativa **não se aplica** aos contribuintes obrigatórios do regime próprio de previdência



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

estadual, sob pena de violar-se a autonomia do Estado-membro
(...)

Ressaltou-se, ainda, que malgrado inaplicáveis ao
Estado de São Paulo,

‘diversas disposições da Orientação Normativa simplesmente repetem normas da Constituição Federal ou da legislação federal, de observância obrigatória pelos Estados. Assim, **será o caso de dar cumprimento ao comando constitucional ou legal, não se tratando de simples cumprimento da Orientação**’.” (g.o.).

8.1 – Damos destaque a tais conclusões, que constituem entendimento sedimentado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

9 – O inciso II do artigo 3º da EC nº 47/2005 elenca como requisito, para concessão de aposentadoria nos termos daquela norma de transição, que o interessado conte “**vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo** em que se der a aposentadoria”.

9.1 – Ao veicular comando assim redigido, o dispositivo indiscutivelmente permite ao servidor computar, para fins de aposentação nos termos do artigo 3º da EC nº 47/2005, **tempo de efetivo exercício no serviço público anterior** ao ingresso na carreira e no cargo efetivo no qual vier a se aposentar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Não divisamos outro significado que possa ser extraído da norma, tal como redigida, sendo que “*in claris cessat interpretatio*”.

10 – Ocorre, porém, que o comentado artigo 3º da EC nº 47/2005, em seu “caput”, faculta a aposentadoria, nas condições que estabelece, apenas, ao servidor submetido ao RPPS **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.**

10.1 – A propósito do exato alcance de tal requisito, endossamos o entendimento sustentado no parecer emitido pela CJ/SPPREV, nos seguintes termos: “como as regras constitucionais transitórias em apreço consideram como marco temporal o ingresso no **serviço público** e não no **cargo efetivo**, (...) deverá ser considerada a investidura mais antiga, desde que **não haja interrupção**, pois, nesta hipótese, inexistirá ruptura do vínculo com a Administração Pública direta, autárquica e funcional (...)”.

10.2 – No mesmo diapasão, o artigo 70 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 – embora não aplicável, por força própria, ao regime próprio de previdência social dos Estados, conforme acima exposto – toma como fundamento idêntica interpretação, ao dispor:

“Art. 70 - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, **sem interrupção**, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

dentre as ininterruptas. (Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)” (grifamos).

10.3 – Com efeito, se, após 16 de dezembro de 1998, tiver havido rompimento do vínculo do servidor com a Administração Pública e posterior estabelecimento de novo liame funcional, e houver também decorrido um intervalo temporal entre um evento e outro, o servidor não mais fará jus à aposentadoria nos termos da norma de transição em comento, eis que, neste caso, face à interrupção, o momento a ser considerado, para se estabelecer a data de ingresso no serviço público, será a data da investidura mais recente.

11 – Referendamos, ainda, a conclusão do órgão jurídico preopinante no sentido de que, para apurar se houve ou não interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública, deverá ser considerada - em confronto com a data de exoneração do(s) cargo(s) exercido(s) precedentemente - a **data da posse** no(s) cargo(s) mais recente(s), eis que, consoante pacífico entendimento doutrinário, a investidura só se completa com a posse².

11.1 – A propósito do tema, bastante elucidativo é o acórdão proferido em 21 de novembro de 2000 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ao negar, por votação unânime, provimento ao Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 245.200, nos seguintes termos:

² - A título meramente exemplificativo de orientação doutrinária remansosa, colacionamos o ensinamento de CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, para quem “provido o cargo pela nomeação (...), tem-se o passo subsequente necessário ao aperfeiçoamento do processo, que é a investidura do agente no cargo para o qual foi nomeado. A investidura dá-se pela posse. A posse é o ato que faz materializar-se a investidura. (...)” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 226).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“EMENTA:

1. A acumulação de proventos com vencimentos somente é possível quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade. Precedente.

2.

3. Superveniência da EC-20/98. Inaplicabilidade à espécie, porquanto a agravante não tomou posse no cargo pretendido. A ressalva contida na norma constitucional somente alcança aqueles que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas nela previstas.

.....

VOTO – O SENHOR MAURÍCIO CORRÊA

(Relator):

.....

(...) tenho como inaplicável à espécie o artigo 11 da EC-20/98, ao contrário do que pretende a agravante. A norma constitucional é explícita a ressaltar a situação dos servidores inativos que, até a data de sua publicação, **tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Carta da República.** No caso em exame, apesar de nomeada, **a agravante não tomou posse, a não ser provisoriamente em razão do deferimento do pedido**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

cautelar no mandado de segurança.” (grifos constantes do original).

12 – Do exposto, decorre: em se tratando de vínculos sucessivos, para que a data da investidura mais remota possa ser considerada como data de ingresso no serviço público, para fins de preenchimento do requisito estabelecido no “caput” do art. 3º da EC nº 47/2005, é em princípio necessário que não haja qualquer intervalo entre a data da exoneração do(s) cargo(s) precedentes e a data da posse no(s) subsequente(s).

13 – No caso ora versado, porém, **não vemos** como sustentar a existência de **interrupção** que determine considerar-se, como data de ingresso no serviço público, para a finalidade mencionada, o dia 27 de abril de 2001, em que a interessada tomou posse e assumiu o exercício do cargo de Assistente Técnico da Administração Pública.

13.1 – Com efeito, conforme acima relatado, na mesma página do Diário Oficial (**de 26/04/2001**), foram publicados dois decretos emitidos na mesma data pela mesma autoridade: **(i)** um exonerando a requerente, por conveniência administrativa, do cargo em comissão de Assistente de Planejamento e Controle II, por esta exercido desde 09/08/93; **(ii)** o outro nomeando-a para exercer o cargo Assistente Técnico da Administração Pública, também de provimento em comissão, no qual a interessada tomou posse em **27/04/2001**.

13.2 – Assim sendo, lembrando que a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios de interpretação constitucional, não vemos como afastar o **caráter contínuo** do vínculo funcional mantido entre a interessada e o Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de São Paulo no período sob análise, nada obstante haja decorrido **um dia útil** entre a data de sua exoneração do cargo de Assistente de Planejamento e Controle II e sua posse no cargo de Assistente Técnico da Administração Pública.

14 – Com a devida vênua, não endossamos a conclusão do órgão preopinante no sentido de que “não poderá ser considerado o tempo em que a interessada exerceu cargo exclusivamente em comissão, para fins de estabelecer a data de ingresso no serviço público”.

14.1 – Tal distinção a nosso ver **não foi estabelecida** pelo constituinte derivado ao empregar, no “caput” do art. 3º da EC nº 47/2005, a locução “que tenha **ingressado no serviço público** até 16 de dezembro de 1998”.

14.2 – Com efeito, quando pretendeu estabelecer discriminação dessa natureza, fê-lo de forma expressa o constituinte reformador. Assim, por exemplo, o revogado artigo 8º da Emenda Constitucional nº 28/98, conferia o direito à aposentadoria nos termos por ele estipulados “**àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo** na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, **até a data da publicação desta Emenda** (...)”

15 – Pela mesma ordem de razões, não vemos óbice à contagem, como de tempo de **efetivo exercício no serviço público**, para os fins previstos no inciso II do art. 3º da EC nº 47/05, do tempo no qual a servidora – que à época não era titular de cargo efetivo – teve efetivo exercício em cargos em comissão junto à Administração centralizada deste Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

16 – Consideramos por fim necessário tecer algumas considerações a propósito do implemento, pela requerente, do requisito consistente em contar “**quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria**”, também estabelecido no inciso II do art. 3º da EC nº 47/05 como condição para o deferimento da aposentadoria nos termos daquela norma transitória.

16.1 – Conforme se verifica às fls. 30-A, por ato publicado no DOE de 14 de junho de 2002, a interessada foi nomeada para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Oficial Administrativo, com vencimentos fixados na Referência 2, Grau A, da Escala de Vencimentos Nível Intermediário anexa à **Lei Complementar nº 712/93**.

16.2 – Referida Lei Complementar **não previa a promoção** nas classes por ela abrangidas, mas apenas a **progressão**, definida em seu artigo 12 como “a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior **dentro da respectiva referência**”.

16.3 – Para HELY LOPES MEIRELLES, **carreira** é “o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, **escalonadas segundo a hierarquia do serviço**, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário”; **cargo de carreira** é “o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, **até o da mais alta hierarquia profissional**”³.

³ - Direito Administrativo Brasileiro, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e oo., São Paulo, Malheiros, 2010, pp. 445/446.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

16.4 – Para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴, “**promoção** (ou acesso, no Estatuto Paulista) é a forma de provimento pela qual o servidor passa para **cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições**, dentro da carreira a que pertence”. De sua parte, para a autora, a “promoção, tal como definida pelo Estatuto paulista” (que se identifica com a progressão definida no art. 12 da L. C. nº 712/93) “não constitui modalidade de provimento; corresponde à passagem do funcionário ou servidor de um **grau a outro da mesma referência**. Sem mudar o cargo e a referência, o servidor passa para outro grau, razão pela qual se diz que a promoção se dá no plano **horizontal**, enquanto o acesso se dá no plano **vertical**”.

16.5 – Nos termos da Ementa do acórdão do Plenário do STF que julgou a ADIn nº 231, “Estão (...) banidas das formas de investidura (...) [as] formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a **promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados**”.

16.6 – Da lição doutrinária e jurisprudencial colacionada, pode-se concluir que os cargos de Oficial Administrativo **só passaram a ser cargos de carreira** a partir do advento da Lei Complementar nº 1080, de 17/12/2008 que, em seus artigos 28 a 31, instituiu a **promoção**, enquanto forma de evolução vertical para os integrantes da classe de Oficial Administrativo.

⁴ - Servidores Públicos na Constituição de 1988, São Paulo, Atlas, 2011, pp. 61/62.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

17 – No Parecer PA nº 123/2004⁵, concluiu-se, com endosso do Procurador Geral do Estado, que “se o(s) cargo(s) não é (são) estruturado(s) em carreira, o requisito estatuído pelo artigo IV, do art. 6º, da EC 41/2003, não pode ser cumprido; suficiente, assim, a satisfação do outro (5 anos de efetivo exercício no cargo)”.

17.1 – No Parecer PA nº 085/2007⁶, chegou-se a propor a revisão de tal entendimento, nos seguintes termos:

“reexaminando a matéria nesta oportunidade, considero que os ocupantes de cargos isolados **não** poderão beneficiar-se das regras para aposentadoria que incluam exigência de “tempo na carreira” (art. 6º da EC-47/2005), pois se trata de condição que não poderão atender, e norma que excepciona a regra geral deve ter interpretação restritiva (...)”

17.1.1 – A proposta, no entanto, não foi agasalhada pela Chefia da Instituição, que manteve a orientação anteriormente assentada.

17.2 – Temos para nós, com o devido respeito pelas opiniões divergentes, que a situação versada nestes autos demonstra claramente o desacerto da exegese aprovada no âmbito da PGE.

17.3 – Deveras, como a Lei Complementar nº 712/93 não previa a promoção para a classe de Oficial Administrativo, bastaria ao

⁵ - Firmado pelo Dr. ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO.

⁶ - Subscrito pela Dra. ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

servidor haver implementado cinco anos de exercício do cargo de Oficial Administrativo até o advento da L.C. nº 1080/2008 para que, nos termos da orientação preconizada no Parecer PA nº 123/2004, se considerasse atendido o requisito de contar “**quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria**”.

17.3.1 – Tivesse a L. C. nº 712/93 previsto o instituto da promoção para a mencionada classe, precisaria o servidor contar quinze anos de exercício no cargo de Oficial Administrativo para que se considerasse preenchido tal requisito.

17.4 – Não cremos tenha o constituinte derivado pretendido tratar de modo tão distinto as duas situações figuradas, na medida em que seria difícil encontrar razão – constitucional e até mesmo lógica – para o discrimen.

18 – Assim sendo, ressaltamos nosso ponto de vista pessoal divergente da hermenêutica placitada no âmbito da PGE, e propomos que se passe a adotar no âmbito deste Estado a exegese que embasou a disposição contida no § único do artigo 71 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, o qual estabelece:

“Art. 71 -

§ 1º - Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.” (grifamos).

19 – De qualquer sorte, em se adotando o entendimento aprovado no âmbito da PGE, forçoso é concluir que a interessada




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

preenche o requisito sob comento, eis que, quando da edição da Lei Complementar nº 10809/2008, contava mais de cinco anos de exercício no cargo de Oficial Administrativo, conforme certificado às fls. 100.

20 – Diante de todo o exposto, com a ressalva de nosso entendimento pessoal divergente da orientação prevalente na Procuradoria Geral do Estado quanto a à questão referida no item 18, consideramos que a interessada faz jus à aposentadoria fundada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por ela requerida.

É o parecer, à elevada consideração superior.

São Paulo, 05 de julho de 2013.


PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN
Procuradora do Estado - Nível IV
OAB/SP nº 71.361



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE nº 18488-392082/2012 (SSP nº 6254/2009) (SPPREV nº 56754/2011) – Apenso PGE nº 18488-392154/2012 (SPPREV nº 56758/2011)

INTERESSADO: ANA MARIA TASSINARI DE FELICE FANTINI

PARECER: **PA nº 52/2013**

De acordo com o Parecer PA nº 52/2013.

Não deve ser tido como interrompido o vínculo funcional com o serviço público, para os fins do preenchimento dos requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005, quando a exoneração de um cargo se dá em um dia e a posse no novo cargo se dá no dia seguinte.

Endosso o entendimento da parecerista que admite que o ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998, na forma e para os efeitos previstos no art. 3º da EC nº 47/2005, pode se dar em cargo em comissão na Administração Direta.

Por fim, endosso a ressalva feita no item 18 da peça opinativa, no sentido de que os 15 (quinze) anos de carreira, exigidos no inciso II, do artigo 3º da EC nº 47/2005, devem ser cumpridos no cargo em que se dará a aposentadoria, na hipótese de se cuidar de cargo isolado, alterando-se, dessa forma, o entendimento

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço inicial que se curva para cima e depois desce para formar um oval, com um pequeno traço horizontal no topo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

anterior da Instituição, firmado no PA nº 123/2004 e no Despacho de aprovação parcial do PA nº 85/2007.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 19 de julho de 2013.



DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado Chefe

Procuradoria Administrativa

OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA – ÁREA DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona nº 227 – 5º andar

FLS. 127

PROCESSO: SSP-2009/6254 – GDOC Nº 18488-392082/2012.

INTERESSADO: ANA MARIA TASSINARI DE FELICE FANTINI.

ASSUNTO: PROCESSO ÚNICO DE CONTAGEM DE TEMPO - PUCT.

FTR

O Parecer PA nº 052/2013, de fls. 149/166, aprovado pela Sra. Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa (fls. 167/168), analisando as questões postas, concluiu que não há rompimento do vínculo funcional com o serviço público, para os fins do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, em hipótese de exoneração de um cargo num dia e posse em novo cargo no dia seguinte, bem como, considerou que o requisito do ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998, para fins do disposto no mesmo dispositivo citado, pode ser atendido mediante exercício de cargo em comissão na Administração Direta.

Em relação a estas duas conclusões, perfilho do entendimento esposado.

Entretanto, quanto à proposta de revisão do entendimento vigente no âmbito da PGE¹, no sentido de que “se o(s) cargo(s) não é(são) estruturado(s) em carreira, o requisito estatuído pelo inciso IV, do art. 6º,

¹ Entendimento firmado no Parecer PA 123/2004 e no despacho de aprovação parcial do Parecer PA 85/2007.



da EC 41/2003, não pode ser cumprido; suficiente, assim, a satisfação do outro (5 anos de efetivo exercício no cargo)”, deixo de acompanhá-la.

Com efeito, entendo deva prevalecer a conclusão dos pareceres anteriores, pois não se pode exigir condição não prevista no texto da emenda constitucional², ou seja, a permanência no cargo, e não na carreira, pelo prazo de 15 anos, a par de não se aplicar aos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, cujas aposentadorias regem-se pelas disposições constitucionais e pela legislação estadual com elas compatíveis, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009,³.

Ressalto que a orientação vigente foi traçada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo já há 9 anos, e não há notícia de novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

Não bastasse, a orientação vigente encontra eco em julgado do E. Tribunal de Contas da União, em acórdão proferido sob o nº 1037/2008, relator o Sr. Ministro Marcos Vinícios Vilaça (proc. 025.620/2007-

² Art. 3º, inciso II, da EC 47/2005, verbis:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

³ Parecer PA nº 123/2004, já citado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA – ÁREA DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona nº 227 – 5º andar

FLS. 12

3), cujo voto segue transcrito em nota⁴, e de cuja ementa destaco o trecho: “1. *Ante a impossibilidade de implemento da condição de dez anos na carreira para ocupante de cargo isolado, só se pode exigir os cinco anos de efetivo exercício para a aposentadoria no cargo de Ministro do TCU.*”

⁴ Trago à apreciação dos meus pares o ato de concessão de aposentadoria do Ministro Adylson Martins Motta, que se viu impedido de concluir o seu mandato à frente da Presidência desta Corte de Contas por ter atingido a idade limite de setenta anos para ocupar cargo público efetivo, uma vez que a aposentadoria compulsória foi mantida na Constituição Federal, mesmo após as reformas previdenciárias de 1998 e 2003.

2. Após prestar mais de 29 anos de relevantes serviços ao seu Estado natal, o Rio Grande do Sul, onde ocupou diversos cargos, assumiu o mandato de Deputado Federal por três legislaturas, passando, então, a exercer o cargo de Ministro do TCU, por indicação da Câmara dos Deputados, tendo, assim, completado mais de meio século de dedicação ao País.

3. Às vésperas de completar setenta anos, o então Ministro-Presidente deste Tribunal requereu a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como que a publicação do correspondente decreto presidencial fosse feita no dia 24/8/2006 (fl. 2 do anexo 1).

4. Esse requerimento contou com a manifestação favorável da Secretaria-Geral de Administração pela concessão da aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando, entre os requisitos do inciso IV, apenas a exigência de 5 anos de efetivo exercício no cargo, que, por ser isolado, não pertence a nenhuma carreira (fls. 26/28 do anexo 1).

5. Com vistas à emissão do decreto de aposentação, o respectivo processo de aposentadoria (TC-014.752/2006-6) foi remetido ao Ministério da Justiça, tendo a Coordenação-Geral de Provimento e Vacância da Secretaria de Reforma do Judiciário, após analisar o assunto com relação aos fatos e ao direito (fls. 134/143 do anexo 1), opinado, com o endosso da Consultoria Jurídica daquele Ministério (fls. 160/164 do anexo 1), pela concessão da aposentadoria com base nos arts. 6º, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 35/1979, corroborando o entendimento do TCU no sentido de que os cargos de Ministros de Tribunais Superiores não são de carreira, mas, sim, isolados.

6. Na mesma direção trilhou a nota técnica elaborada pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

7. Diante disso, foi editado o Decreto Presidencial de 23/8/2006, publicado no Diário Oficial da União de 24/8/2006, por meio do qual o Presidente da República concedeu aposentadoria ao Dr. Adylson Martins Motta, no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União (fl. 180 do anexo 1).

8. Impende ressaltar, de plano, que a natureza do cargo de Ministro dos Tribunais Superiores já é matéria sumulada no âmbito deste TCU, conforme Enunciado nº 223 da Súmula da Jurisprudência: “Os cargos de Ministro dos Tribunais Superiores, por serem isolados, não se enquadram na terminologia estatutária de classe imediatamente superior”.

9. Assiste, assim, razão à assessoria da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República ao defender que, quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 disse que seriam exigidos os dez anos de carreira como requisito para a aposentadoria, implicitamente estabeleceu um discrimen entre os servidores ocupantes de cargo em carreira e os servidores ocupantes de cargos isolados, ou seja, ao exigir dez anos “de carreira”, excluiu todos aqueles que chegaram aos seus cargos isolados por caminhos que não passavam (ou não passam) por carreiras efetivas.

10. Nesse contexto, e considerando que esta Corte de Contas já firmou o entendimento de que os cargos de Ministros de Tribunais Superiores não são de carreira, mas, sim, isolados, razão de se poder exigir apenas cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a inativação, ante a impossibilidade de implemento da condição de dez anos na carreira, concordo com os pareceres emitidos nos autos no sentido da legalidade da concessão de aposentadoria ao Ministro Adylson Motta, nos termos em que foi deferida.

11. No âmbito deste Tribunal, foi emitido o título de aposentadoria de fl. 185 do anexo 1, homologado pela Secretaria-Geral de Administração, indicando como fundamentos legais da concessão os arts. 6º, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 35/1979.

12. Contudo, quando do cadastramento do ato de aposentadoria no Sistema Sisac (fls. 187/199 do anexo 1), foram lançados como fundamentos legais da concessão os códigos I-1-5304-8 (Lei Complementar nº 35/1979, art. 74) e I-1-0246-0, referindo-se este último à “EC nº 20/1998, art. 8º, item I, II, III, alíneas “a” e “b”, c/c §§ 2º e 3º do mesmo artigo” (fl. 2 do ato de concessão de fls. 1/5 do volume principal).

13. Conforme ressaltou o Sr. Analista na instrução de fls. 10/14 do volume principal, a concessão foi, na verdade, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em consonância com o requerimento do interessado e o decreto presidencial publicado no DOU de 24/8/2006 (fls. 2 e 179 do anexo 1).

14. Dessa forma, e considerando que o ato de fls. 1/5 não está dando ensejo a pagamentos incorretos, entendo que poderá ser considerado legal e registrado por este Tribunal, com determinação à Sefip para que providencie a correção das falhas formais ocorridas no preenchimento do campo “Descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração”, de modo a conformar os dados ali lançados com os constantes do decreto presidencial publicado no DOU de 24/8/2006 e do título de aposentadoria homologado pela Segedam.

Diante do exposto, acolho o parecer do Sr. Analista, endossado pelo Sr. Diretor Técnico, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Plenário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA - ÁREA DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona nº 227 - 5º andar

FLS. 178
21

Nestes termos, submeto a matéria à apreciação do Senhor Procurador-Geral do Estado com proposta de aprovação parcial do Parecer PA nº 52/2013.

SubG. Cons., 15 de agosto de 2013.

ADALBERTO ROBERT ALVES
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA - ÁREA DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona nº 227 - 5º andar

FLS. 122

PROCESSO: SSP-2009/6254 – GDOC Nº 18488-392082/2012.

INTERESSADO: ANA MARIA TASSINARI DE FELICE FANTINI.

ASSUNTO: PROCESSO ÚNICO DE CONTAGEM DE TEMPO - PUCT.

FTR

O Parecer PA nº 052/2013, de fls. 149/166, aprovado pela Sra. Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa (fls. 167/168), analisando as questões postas, concluiu que não há rompimento do vínculo funcional com o serviço público, para os fins do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, em hipótese de exoneração de um cargo num dia e posse em novo cargo no dia seguinte, bem como, considerou que o requisito do ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998, para fins do disposto no mesmo dispositivo citado, pode ser atendido mediante exercício de cargo em comissão na Administração Direta.

Em relação a estas duas conclusões, perfilho do entendimento esposado.

Entretanto, quanto à proposta de revisão do entendimento vigente no âmbito da PGE¹, no sentido de que “se o(s) cargo(s) não é(são) estruturado(s) em carreira, o requisito estatuído pelo inciso IV, do art. 6º,

¹ Entendimento firmado no Parecer PA 123/2004 e no despacho de aprovação parcial do Parecer PA 85/2007.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA – ÁREA DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona nº 227 – 5º andar

FLS. 176

da EC 41/2003, não pode ser cumprido; suficiente, assim, a satisfação do outro (5 anos de efetivo exercício no cargo)”, deixo de acompanhá-la.

Com efeito, entendo deva prevalecer a conclusão dos pareceres anteriores, pois não se pode exigir condição não prevista no texto da emenda constitucional², ou seja, a permanência no cargo, e não na carreira, pelo prazo de 15 anos, a par de não se aplicar aos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, cujas aposentadorias regem-se pelas disposições constitucionais e pela legislação estadual com elas compatíveis, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009,³.

Ressalto que a orientação vigente foi traçada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo já há 9 anos, e não há notícia de novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

Não bastasse, a orientação vigente encontra eco em julgado do E. Tribunal de Contas da União, em acórdão proferido sob o nº 1037/2008, relator o Sr. Ministro Marcos Vinícios Vilaça (proc. 025.620/2007-

² Art. 3º, inciso II, da EC 47/2005, verbis:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

³ Parecer PA nº 123/2004, já citado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA – ÁREA DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona nº 227 – 5º andar

FLS. 12

3), cujo voto segue transcrito em nota⁴, e de cuja ementa destaco o trecho: “1. *Ante a impossibilidade de implemento da condição de dez anos na carreira para ocupante de cargo isolado, só se pode exigir os cinco anos de efetivo exercício para a aposentadoria no cargo de Ministro do TCU.*”

⁴ Trago à apreciação dos meus pares o ato de concessão de aposentadoria do Ministro Adylson Martins Motta, que se viu impedido de concluir o seu mandato à frente da Presidência desta Corte de Contas por ter atingido a idade limite de setenta anos para ocupar cargo público efetivo, uma vez que a aposentadoria compulsória foi mantida na Constituição Federal, mesmo após as reformas previdenciárias de 1998 e 2003.

2. Após prestar mais de 29 anos de relevantes serviços ao seu Estado natal, o Rio Grande do Sul, onde ocupou diversos cargos, assumiu o mandato de Deputado Federal por três legislaturas, passando, então, a exercer o cargo de Ministro do TCU, por indicação da Câmara dos Deputados, tendo, assim, completado mais de meio século de dedicação ao País.

3. As vésperas de completar setenta anos, o então Ministro-Presidente deste Tribunal requereu a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como que a publicação do correspondente decreto presidencial fosse feita no dia 24/8/2006 (fl. 2 do anexo 1).

4. Esse requerimento contou com a manifestação favorável da Secretaria-Geral de Administração pela concessão da aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando, entre os requisitos do inciso IV, apenas a exigência de 5 anos de efetivo exercício no cargo, que, por ser isolado, não pertence a nenhuma carreira (fls. 26/28 do anexo 1).

5. Com vistas à emissão do decreto de aposentação, o respectivo processo de aposentadoria (TC-014 752/2006-6) foi remetido ao Ministério da Justiça, tendo a Coordenação-Geral de Provedimento e Vacância da Secretaria de Reforma do Judiciário, após analisar o assunto com relação aos fatos e ao direito (fls. 134/143 do anexo 1), opinado, com o endosso da Consultoria Jurídica daquele Ministério (fls. 160/164 do anexo 1), pela concessão da aposentadoria com base nos arts. 6º, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 35/1979, corroborando o entendimento do TCU no sentido de que os cargos de Ministros de Tribunais Superiores não são de carreira, mas, sim, isolados.

6. Na mesma direção trilhou a nota técnica elaborada pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

7. Diante disso, foi editado o Decreto Presidencial de 23/8/2006, publicado no Diário Oficial da União de 24/8/2006, por meio do qual o Presidente da República concedeu aposentadoria ao Dr. Adylson Martins Motta, no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União (fl. 180 do anexo 1).

8. Impende ressaltar, de plano, que a natureza do cargo de Ministro dos Tribunais Superiores já é matéria sumulada no âmbito deste TCU, conforme Enunciado nº 223 da Súmula da Jurisprudência: “Os cargos de Ministro dos Tribunais Superiores, por serem isolados, não se enquadram na terminologia estatutária de classe imediatamente superior”.

9. Assiste, assim, razão à assessoria da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República ao defender que, quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 disse que seriam exigidos os dez anos de carreira como requisito para a aposentadoria, implicitamente estabeleceu um discrimen entre os servidores ocupantes de cargo em carreira e os servidores ocupantes de cargos isolados, ou seja, ao exigir dez anos “de carreira”, excluiu todos aqueles que chegaram aos seus cargos isolados por caminhos que não passavam (ou não passam) por carreiras efetivas.

10. Nesse contexto, e considerando que esta Corte de Contas já firmou o entendimento de que os cargos de Ministros de Tribunais Superiores não são de carreira, mas, sim, isolados, razão de se poder exigir apenas cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a inativação, ante a impossibilidade de implemento da condição de dez anos na carreira, concordo com os pareceres emitidos nos autos no sentido da legalidade da concessão de aposentadoria ao Ministro Adylson Motta, nos termos em que foi deferida.

11. No âmbito deste Tribunal, foi emitido o título de aposentadoria de fl. 185 do anexo 1, homologado pela Secretaria-Geral de Administração, indicando como fundamentos legais da concessão os arts. 6º, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 35/1979.

12. Contudo, quando do cadastramento do ato de aposentadoria no Sistema Sisac (fls. 187/199 do anexo 1), foram lançados como fundamentos legais da concessão os códigos 1-1-5304-8 (Lei Complementar nº 35/1979, art. 74) e 1-1-0246-0, referindo-se este último à “EC nº 20/1998, art. 8º, item I, II, III, alíneas “a” e “b”, c/c §§ 2º e 3º do mesmo artigo” (fl. 2 do ato de concessão de fls. 1/5 do volume principal).

13. Conforme ressaltou o Sr. Analista na instrução de fls. 10/14 do volume principal, a concessão foi, na verdade, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em consonância com o requerimento do interessado e o decreto presidencial publicado no DOU de 24/8/2006 (fls. 2 e 179 do anexo 1).

14. Dessa forma, e considerando que o ato de fls. 1/5 não está dando ensejo a pagamentos incorretos, entendo que poderá ser considerado legal e registrado por este Tribunal, com determinação à Sefip para que providencie a correção das falhas formais ocorridas no preenchimento do campo “Descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração”, de modo a conformar os dados ali lançados com os constantes do decreto presidencial publicado no DOU de 24/8/2006 e do título de aposentadoria homologado pela Segedam.

Diante do exposto, acolho o parecer do Sr. Analista, endossado pelo Sr. Diretor Técnico, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Plenário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA - ÁREA DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona nº 227 - 5º andar

FLS. 178
2

Nestes termos, submeto a matéria à apreciação do Senhor Procurador-Geral do Estado com proposta de aprovação parcial do Parecer PA nº 52/2013.

SubG. Cons., 15 de agosto de 2013.


ADALBERTO ROBERT ALVES
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

199
172

PROCESSO: SSP-2009/6254 – GDOC N° 18488-392082/2012

INTERESSADO: ANA MARIA TASSINARI DE FELICE FANTINI.

ASSUNTO: PROCESSO ÚNICO DE CONTAGEM DE TEMPO – PUCT.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, aprovo parcialmente o Parecer PA n° 52/2013.

Devolvam-se os autos à SPPREV, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, para ciência e providências decorrentes.

GPG, em 2^a de agosto de 2013.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO